

PROCESSO - A.I. Nº 09022309/01
RECORRENTE - SAM CONFECÇÕES LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4ª JJF nº 2186-04/01
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 31.05.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0179-12/02

EMENTA: ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). UTILIZAÇÃO IRREGULAR. EQUIPAMENTO SENDO UTILIZADO EM LOCAL DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO, COM O LACRE PARTIDO. MULTA. Infração caracterizada. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a decisão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal, que julgou o presente Auto de Infração PROCEDENTE, por decisão unânime.

O presente Auto de Infração, lavrado em 13/06/01, exige a multa de R\$400,00, em razão da utilização de ECF, em área de atendimento ao público, com o lacre partido.

Na peça de defesa, o autuado/recorrente alega que: “conforme indicado no Termo de Vistoria do Equipamento, no item descrição do motivo gerador do Auto, foi consignado pelo autuante que o equipamento funcionava com apenas um dos lacres intactos. Esclarece, no entanto, que a máquina possui dois lacres, e para efetuar qualquer tipo de violação, seria necessário a retirada dos dois lacres, fato que pode ser comprovado com o atestado da assistência técnica.”

O D. Julgador da 4ª Junta de Julgamento Fiscal, fundamenta sua decisão no fato de que: “Da leitura dos artigos: *art. 768, Inciso XV; Art. 915 , Inciso XIII-A, 2*, do RICMS/97, vigente à ocasião do fato gerador, constata-se razão não assistir ao autuado. O fato de o ECF possuir dois lacres, o rompimento de apenas um deles, é suficiente para que a fiscalização aplique a penalidade”.

Nas razões recursais, o recorrente contesta a decisão da 4ª JJF, alegando que a violação do lacre só pôde ser percebida no momento em que o fiscal verificou o equipamento, não tendo praticado intervenção nos dispositivos da máquina, para isso requer “verificação visual”.

A PROFAZ, em Parecer, esclarece que a utilização da máquina registradora com lacre violado, justifica a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória. As Alegações defensivas não elidem a acusação, pois o cometimento da infração independe da intenção do agente, conforme dispõe o art. 136 do CTN. Aduz que a Lei não exige para a aplicação da multa que se verifique se houve ou não a intervenção na máquina, bastando que se verifique se o lacre foi violado, fato que a se mostrou incontroverso. Diante disso, opina pelo Não Provimento do Recurso apresentado.

VOTO

Da análise dos autos e documentação que o compõe, verifica-se que restou comprovada a ocorrência do lacre violado, fato não contestado pelo recorrente, não havendo necessidade de maiores considerações quanto a este fato.

Nestas circunstâncias, está correta a Decisão Recorrida, de fato, da leitura dos artigos 768, *Inciso XV*; Art. 915 , *Inciso XIII-A*, 2, do RICMS/97, vigente à ocasião do fato gerador, constata-se razão não assistir ao autuado. O fato de o ECF possuir dois lacres, o rompimento de apenas um deles, é suficiente para que a fiscalização aplique a penalidade.

Ainda, de acordo com o que dispõe o art. 136 do CTN, a Lei não exige para a aplicação da multa que se verifique se houve ou não a intervenção na máquina, bastando que se verifique se o lacre foi violado

Em consonância com a PROFAZ, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09022309/01, lavrado contra **SAM CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$400,00**, prevista no art. 42, XIII-A, “d”, item 2, da Lei nº 7.014/96, com nova redação dada pela Lei nº 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de Maio de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEEIRO COSTA – REPR. DA PROFAZ